

**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO- FEMPERJ**

ISABELLE MORAES REGAL DE CASTRO

**COMENTÁRIOS ACERCA DOS CRIMES DE ESTELIONATO, FURTO
MEDIANTE FRAUDE APROPRIAÇÃO INDÉBITA.**

Rio de Janeiro,
2023.

ISABELLE MORAES REGAL DE CASTRO

**COMENTÁRIOS ACERCA DOS CRIMES DE ESTELIONATO, FURTO E
APROPRIAÇÃO INDÉBITA.**

Artigo realizado como requisito parcial para conclusão do curso de Direito Penal da Pós-graduação: MP em Ação.

Rio de Janeiro
2023.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar os crimes patrimoniais que frequentemente são confundidos entre si diante das semelhanças que apresentam entre si. Entretanto, é imprescindível lançar um olhar cauteloso para as especificidades que podem ser notadas na prática e dia a dia seja dos profissionais e operadores do direito, estudantes universitários e até mesmo para a sociedade que se aventura em descobrir ou necessita saber mais sobre o mundo do Direito Penal e do Processo Penal. Para tanto, é importante destacar, não apenas a letra da lei, mas os casos concretos que trazem particularidades caso a caso para que seja possível conceituar e identificar cada tipo penal. Sendo assim, iremos analisar, conceito, amparo nos dispositivos legais, julgados e teses dos tribunais superiores.

Palavras-Chave: Apropriação Indébita; Crimes Contra o Patrimônio; Estelionato; Furto.

ASTRATTO

Il presente lavoro si propone di analizzare i reati contro il patrimonio che spesso vengono confusi tra loro a causa delle somiglianze che presentano tra loro. Tuttavia, è fondamentale guardare con prudenza alle specificità che possono essere rilevate nella pratica e quotidianamente, sia dai professionisti che dagli operatori del diritto, dagli studenti universitari e anche dalla società che si avventura a scoprire o ha bisogno di saperne di più sul mondo del diritto Diritto Penale e Procedura Penale. Pertanto, è importante evidenziare, non solo la lettera della legge, ma i casi concreti che apportano particolarità caso per caso in modo che sia possibile concettualizzare e identificare ogni tipo criminale. Pertanto, analizzeremo, concettualizzeremo, supporteremo le disposizioni legali, le sentenze e le tesi dei tribunali superiori.

Parole Chiave: Appropriazione indebita; Reati contro il patrimonio; Stellinato; Furto.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO I: ESTELIONATO	
1.1) Conceito e dispositivo legal.....	07
1.2) Modificações Legislativas.....	10
CAPÍTULO II: FURTO	
2.1) Conceito e dispositivo legal.....	11
2.2) Furto praticado mediante fraude.....	11
CAPÍTULO III: APROPRIAÇÃO INDÉBITA	
3.1) Conceito e dispositivo legal.....	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

Neste primeiro momento, que diz respeito à apresentação do presente trabalho, será abordado nos elementos pré-textuais que se referem ao tema central, bem como uma breve explanação sobre a estrutura dos capítulos.

Além disso, é possível analisar a justificativa para a escolha do tema, bem como as razões que respaldam o trabalho, de forma que a metodologia também será esclarecida como meio necessário para o desenvolvimento de cada capítulo na colheita de dados e informações relevantes.

Em primeiro plano, é interessante destacar que a existência a tipificação legislativa dos crimes estudados, possui legitimidade e se justifica tendo em vista que o direito à propriedade é um direito fundamental, positivado no art 5º, *caput*, da CFRB. A objetividade jurídica que todos os crimes abordados revelam são a tutela da inviolabilidade do patrimônio.

Os tipos penais abordados estão inseridos dentre alguns dos crimes estão inseridos no Título II do Código Penal, o qual trata sobre os crimes contra o patrimônio, o referido título possui oito capítulos, destinados cada um a cuidar da previsão de um delito.

É certo esclarecer que, todos os demais tipos penais possuem relevância no mundo jurídico, diante da importante proteção que visa estabelecer em detrimento do bem jurídico.

Ocorre que, a escolha do tema a qual diz respeito aos três tipos penais ora estudados possui relação com a intrigante forma que estes podem se assemelhar, sendo possível causar confusão, em primeiro momento, até aos juristas experientes.

Sendo assim, busca-se averiguar de forma breve as semelhanças e particularidades contidas em cada tipo penal, com intuito de auxiliar no estudo dos crimes contra o patrimônio, especialmente evitando que não mais sejam confundidos os crimes de apropriação indébita, estelionato e furto mediante fraude.

A justificativa se dá à medida que os crimes de estelionato, apropriação indébita e furto mediante fraude são crimes de alta relevância, não apenas por seu valor jurídico, mas grande ocorrência de casos em que tais crimes são tipificados erroneamente, além de haver uma crescente expansão nas possíveis

formas de fraude que agentes podem aplicar, as quais facilitam a execução e consumação do evento criminoso.

É importante também explanar sobre a metodologia, sendo o meio pelo qual se busca as informações necessárias para a elaboração do trabalho, sendo a abordagem qualitativa a que se apresenta aqui, tendo em vista as pesquisas de autores e fatores subjetivos. Outrossim, a pesquisa se classifica como exploratória, já que os objetivos eram justamente descobrir e explorar os dados que interessam ao tema e problema em comento, além de também descrevê-lo.

Quanto à estrutura do trabalho, o texto se divide em três capítulos, além da introdução que contém os elementos pré-textuais e a conclusão ao fim da análise do conteúdo.

CAPÍTULO I

1- ESTELIONATO

O tipo penal em questão está previsto Capítulo VI do Código Penal -Do Estelionato e Outras Fraudes- com a abertura no art. 171, o qual aduz:

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.¹

A citada vantagem ilícita, para caracterização do crime de estelionato, deve possuir cunho econômico em detrimento do dano patrimonial da vítima. O crime patrimonial ora analisado é crime comum e é praticado contra a vítima por meio fraudulento, ou seja, de forma enganosa.

Para melhor compreensão do tipo penal é interessante citar que a origem etimológica do estelionato se explica devido a existência do réptil estelião, que

¹BRASIL. Decreto-Lei 2.842, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 de julho de 2021.

em latim era denominado *stellio* e possui habilidade de mudar de cor para se disfarçar de possíveis predadores (RODRIGUES, 2020)

Logo, o citado disfarce do mundo animal foi logo comparado com a dissimulação humana, já que o estelionato é uma modalidade de fraude.

O Estelionato como o próprio capítulo indica -Do Estelionato e outras fraudes- é uma fraude, a qual o agente utiliza para dissimular e enganar a vítima, sendo assim, é meio que se utiliza para executar e consumir o crime.

O núcleo penal ao art. 171, do Código Penal é "obter", sendo assim, na empreitada criminosa, para que a vantagem econômica seja alcançada, deve o agente empregar como meio de execução: artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento seja para convencer a vítima de determinada percepção ou para mantê-la em uma situação enganosa. Logo, verifica-se que qualquer outro meio fraudulento pode abranger inúmeras maneiras de aplicar fraude.

O ardil e o artifício comumente são usados simultaneamente, já que este é o meio de execução ligado algo material, como utilização de um crachá ou de um uniforme para enganar a vítima e o primeiro refere-se a comportamentos do agente, como argumentar, convencer e discursar para convencer sobre a falsa percepção da realidade, que este visa provocar ou manter.

Atualmente verifica-se um grande leque de oportunidades que agentes encontram para praticarem o delito diante do uso de dispositivos eletrônicos, já que são facilitadores para aplicação dos meios fraudulentos, assim também se observa com o furto praticado mediante fraude.

De maneira resumida o estelionato deve ser compreendido com a obtenção de vantagem econômica da vítima diante de engano provocado pelo agente de modo que aquela nem mesmo percebe que está sendo lesada (TJDF, 2022).

Sendo assim, o indivíduo que pratica o estelionato leva a vítima acreditar em uma falsa situação, seja induzindo ou mantendo alguém em erro. A indução se dá com a vítima convencida pelo agente de determinada percepção ou realidade, já quando se analisa verbo manter verifica-se a conservação do equívoco ao qual a vítima já se encontrava.

Outrossim, é possível afirmar que o legislador adotou uma postura genérica para o art. 171 do CP, devido a elementar "erro" do tipo penal e aos

possíveis meios para a prática delituosa, quais sejam artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

É neste contexto que muitos sentem-se inseguros em definir o tipo penal ao se deparar com um caso concreto, seja na vida prática profissional ou na execução de provas.

Ocorre que, apesar da fraude estar presente nos dois tipos penais, ou seja, no art. 171 e art. 155, §2º ambos do Código Penal, a diferenciação se dá no papel da vítima em cada caso, no crime de estelionato, esta atua de forma mais colaborativa, pois é ela quem entrega a coisa ao agente.

Sendo certo que, no crime de estelionato a fraude se dá anteriormente à obtenção do bem, que é entregue pela própria vítima diante de uma falsa percepção sobre a realidade.

Assim verifica-se que o furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato, pois no estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima com intuito de que esta entregue o bem voluntariamente.

A jurisprudência não discrepa, vejamos:

Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal é necessário que o Agente, induza ou mantenha a Vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento de maneira que esta lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude eletrônica (REsp 226.222-RJ, DJ 17/12/1999; HC 8.179-GO, DJ 17/5/1999, e CC 19.488-RS, DJ 8/6/1998. CC 67.343-GO, Relatora: Min. Laurita Vaz, julgado 28/3/2007)

Por fim, é imperioso mencionar que o estelionato se configura, portanto quando presente os elementares, com emprego da fraude e com a vítima em estado de erro, o agente obtém a vantagem.

O art. 171, do Código Penal também não pode ser confundido com a apropriação indébita, pois, o dolo no crime em comento é preordenado, já o dolo do no art.168, do CP é subsequente como veremos mais adiante.

Para encerrar, imaginemos uma situação em que um agente contrato um plano de saúde e deixa de adimplir com o pagamento de mensalidades e,

posteriormente realiza diversos contratos com o mesmo *modus operandi*. Nesse caso, estaríamos diante do estelionato, pois é possível vislumbrar um dolo e um ardil na forma em que o agente atual.

Diferente disto, seria o caso de apenas o agente se negar a pagar certa prestação, tendo realizada as demais ulteriores, já que assim não é possível afirmar um dolo antecedente.

1.2) Modificações legislativas

O crime de estelionato até o ano de 2019 era crime de ação penal pública, entretanto, a Lei 13.964/2019, apelidada como pacote anticrime, transformou o delito em ação penal privada condicionada a representação (BRASIL, 2019).

Com o crime de estelionato sendo de ação penal privada condicionada a representação verifica-se que houve uma modificação de uma norma com um caráter, agora, mais benéfico ao agente que cometeu o delito, pois este pode ficar impune diante da possibilidade da extinção de punibilidade caso haja ausência de representação da vítima, que acarretará a decadência.

A referida alteração provocou dúvidas em relação ao momento da aplicação e que foi sanada pelo STF, que decidiu que:

“a representação da vítima possa ser exigida retroativamente nos casos em que estão em fase de inquérito policial, mas não na hipótese de processo penal já instaurado”. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 573.093/SC (Rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, j09.6.2020).

Com o crime de estelionato sendo de ação penal privada condicionada a representação verifica-se que houve uma modificação de uma norma com um caráter, agora, mais benéfico ao agente que cometeu o delito, pois este pode ficar impune diante da possibilidade da extinção de punibilidade caso haja ausência de representação da vítima, que acarretará na decadência (BARDAGALO, 2020)

Ressalte-se que com esta alteração, verifica-se mais uma diferença entre os crimes de furto qualificado mediante fraude e o crime de estelionato, pois no primeiro, a ação penal continua sendo de ação penal pública incondicionada.

Ademais, há de se destacar também a competência e atribuição para cuidar dos crimes de estelionato, pois houve alteração no Código de Processo Penal no ano de 2021. A Lei 14.155/2021 incluiu o §4º no art. 71, que prevê a competência definida pelo local de domicílio das vítimas no caso do estelionato ser praticado mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores.

É certo que ambas as mudanças trouxeram impactos inclusive nos aspectos práticos, de forma que órgãos e instituições tiveram que eventualmente agir para colher representações de vítimas, bem como até o momento diversos inquéritos tramitam por diferentes locais, em razão da competência modificada.

CAPÍTULO II: FURTO

2) FURTO

O crime de furto está tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal e prevê a pena de reclusão de um a quatro anos e multa, para aquele que subtrair coisa alheia móvel. (BRASIL, 1942).

No que pese o tipo penal no art. 155, também ser crime comum contra o patrimônio, além de ser um delito caracterizado por uma subtração não violenta, como nos demais crimes estudados, este possui particularidades para além do que se encontram no *caput*.

Logo, é imperioso que se destaque suas peculiaridades para que seja o crime de furto identificado com facilidade.

Apesar da doutrina divergir em alguns pontos, como no caso de Nelson Hungria, sendo este doutrinador defensor de que o crime de furto apenas protege a propriedade, o entendimento majoritário é de que o delito visa proteger tanto propriedade quanto a posse (GRECO, 2015, p. 507)

Além disso, agente do da empreitada deve possuir além do dolo, denominado como *animus furandi*, um especial fim de agir, sendo este o elemento subjetivo necessário para ser tipificado no art.155.

Ou seja, é imprescindível que haja o *animus rem sibi habendi*, leia-se: intuito de possuir, se assenhorar da coisa de forma definitiva. (MASSON, 2019, p. 314).

Pois, em caso da ausência do *animus rem sibi habendi* haverá tão somente o chamado furto de uso, este por sua vez, não viola norma penal, já que, por escolha legislativa aquele que não possui intenção de se apropriar do bem, mas penas de utilizá-lo com intenção de devolver posteriormente não responderá criminalmente.

Portanto, o crime de furto de consuma, conforme entendimento majoritário com a inversão da posse, a qual afirma que basta que a posse seja invertida, ou seja, quando a vítima é privada do bem subtraído

Neste momento, é válido citar a importância do momento e local de consumação, inclusive destacando a diferenciação do furto mediante fraude e do estelionato, para fixação do local de competência.

Apesar das inúmeras qualificadoras que o crime de furto possui, o furto mediante fraude, aqui, no interessa sobremaneira, tendo em vista que é justamente a prática deste que se assemelha com o crime de estelionato.

2.2) FURTO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE

O furto praticado mediante fraude está expressamente previsto no art. 155, §4º, II (segunda figura) do Código Penal. Nesse momento, verifica-se que há presença da fraude tanto no crime em questão como também no crime de estelionato, ou seja, ambas são meios de execução dos dois delitos.

A fraude aqui se refere igualmente ao artifício ou artil utilizado pelo agente, porém no furto a fraude é o meio enganoso utilizada com intuito de lograr êxito na subtração do bem pelo agente.

Além disso, a fraude deve ser utilizada no início ou durante a execução da empreitada criminosa, portanto, não deve ser confundida com o estelionato, justamente pela razão de que neste a fraude é elemento subjetivo e não qualificadora como ora analisado.

No art. 155, §4º, II não se verifica atuação da vítima, contudo, de certo modo, no estelionato é visível que há um movimento da vítima enganada no momento que ela própria ludibriada entrega o bem ao agente espontaneamente.

Já no furto qualificado mediante fraude não há da vítima uma falsa percepção acerca da realidade, apesar desta estar sendo também enganada, ela sequer tem conhecimento a inversão da posse, pois a fraude aqui, é utilizada para distrai-la e burlar sua vigilância em relação ao bem subtraído (MASSON, 2019, p. 330).

A situação do ponto de visto prático pode ser um pouco mais complexa no caso concreto, diante das diversas forma e situações que a fraude poderá ser aplicada.

No grande exemplo do ilustre professor Cleber Masson, há uma indagação interessante acerca de crimes que envolvem agentes que fazem *test drive* com veículo e jamais retornam a concessionária.

Neste caso, ao pensar no que foi exposto anteriormente, estaríamos diante do estelionato, já que a vítima entregou o carro espontaneamente, bem como o agente usou de fraude para obtenção da vantagem ilícita.

Ocorre que, há entendimento neste caso, conforme entendimento dos tribunais superior que se trata de crime de furto praticado mediante fraude (MASSON, 2019, p. 331).

Sendo assim, é imperioso cautela ao definir o tipo penal em caso concreto, diante de todo o exposto e. Para isso, vejamos o entendimento a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO. 1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a Documento: 3988465 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJE: 03/06/2008 Página 2de 3 Superior Tribunal de Justiça coisa lhe está sendo subtraída. 2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude,

de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude. 3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado. 4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa. 5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ – CC 86.862/GO – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Terceira Seção – Pub. no DJ em 03.09.2007, p. 119).

CAPÍTULO III: APROPRIAÇÃO INDÉBITA

O crime de apropriação indébita está previsto no art. 168 o qual prevê: Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1942).

Mais uma vez estamos diante de crime comum contra o patrimônio relacionada a coisa alheia móvel, seja coisa fungível ou infungível. como no crime de furto. Porém, a primeira semelhança interessante a ser citada refere-se a voluntariedade de entregar o bem a qual também está presente no crime de estelionato.

Ou seja, no crime de apropriação indébita a vítima entrega voluntariamente o que apropriado ao agente, sendo a voluntariedade e consciência sobre o fato requisito imprescindível para caracterização do tipo previsto no art. 168 do Código Penal. Entretanto, quando o agente possui ou detém a coisa, seu ânimo e comportamento se modificam, de maneira que passa a comportar-se como de dono do bem fosse

A posse ou detenção do bem apropriado deve estar distante dos olhos do seu titular, ou seja, a coisa alheia móvel deve estar livre de fiscalização e vigilância da vítima. Pois, não sendo assim, caso a vítima ainda estivesse com o controle da coisa, estaríamos diante do crime de furto, logo, percebe-se mais uma diferenciação entre os citados ilícitos penais. (MASSON, 2015, p. 450)

Os últimos dois requisitos se referem a boa-fé ao possuir a coisa e posteriormente revelar o *animus rem sibi habendi*, como já mencionada, o ânimo

de se assenhorar da coisa definitivamente., como ocorre no furto, não havendo esta vontade do agente, não o que falar em comportamento penalmente relevante.

Diante disso, pode ser que ocorra um tumulto entre os ilícitos do arts. 171 e 168, inicialmente porque muito se questiona a maneira de identificar a vontade inicial do agente, por exemplo: como afirmar que a fraude foi ou não utilizada no início da execução ou seria possível observar, certamente, o se o dolo foi apenas subsequente a inversão da posse?

Evidentemente, a indagações apenas são possíveis de serem respondidas analisando minuciosamente o caso concreto, pois, é claro que na ausência das respostas indagadas acima, não é possível tipificar a conduta de forma coerente.

Diante disso, deve ser avaliado o dolo antecedente, no estelionato, de forma clara, com atitudes do agente que demonstrem que desde o início agiu com a intenção de obter a vantagem ilícita.

É interessante citar o exemplo de uma cliente antiga, comprometida e honesta de uma locadora de veículos, porém viciada em jogos de azar, perde o carro locado em uma viagem. Seria possível, com esta breve informação, afirmar que a agente agiu com dolo antecedente de obter o veículo?

A resposta, sem dúvidas, é negativa. Seria diferente de um indivíduo que se encaminha a agência de locação de automóveis, se cadastra com informações falsas, não efetua o pagamento e jamais retorna com o veículo, pois, sendo assim, é coerente afirmar que o dolo não foi subsequente. (MASSON, 2015, p. 453).

Além disso, a apropriação indébita denominada como propriamente dita, que se configura quando um agente realiza ato de disposição de bem reservado exclusivamente ao proprietário, se assemelha ao §2º do art. 171, que dispõe acerca da disposição de coisa alheia como própria.

Apesar das semelhanças, ambos os ilícitos penais não podem ser confundidos, pois apropriação indébita cuida, exclusivamente, de coisa móvel, por outro lado o art. 171, §2º do Código Penal, trata de coisa móvel ou imóvel, ademais, nesse caso a posse do bem nem precisa ser legítima e possuir o agente a boa-fé, imprescindível no art. 168 do CP.

É válido comentar que, a apropriação indébita, quando ausente o *animus rem sibi habendi*, leia-se sem a intenção do indivíduo que se apropriou em tomar a coisa alheia móvel como sua, está caracterizado a apropriação indébita de uso, logo, não há punição, tendo em vista que o agente devolverá o bem integralmente a vítima.

Esclareça-se que é muito comum haver recusa da devolução do bem no crime ora analisado, essa conduta possui é a hipótese da apropriação indébita na modalidade denominada de “negativa de restituição”. (MASSON, 2015, p. 451).

Por último, a competência para processo e julgamento do art. 168, do Código Penal é regra do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, ou seja, no lugar que se consumar a infração. Sendo certo que o crime de consuma no local que o agente inverte o título da posse, assim há entendimento firmado:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do trabalho, bem como a escolha do tema, surge no anseio de ser necessário que se avalie os citados crimes contra o patrimônio diante de suas particularidades.

Portanto, verificou-se durante a realização dos capítulos na necessidade de cautela a observa os crimes contra o patrimônio, em especial, os crime de apropriação indébita, furto mediante fraude e estelionato, diante das suas semelhanças.

Como citado no capítulo 1, alterações sofridas pelo crime de estelionato, fez com que alguns inquéritos e processos tramitassem em diferentes órgãos, em razão da diferente fixação de competência, logo, a cautela deve ser redobrada, pois, o tempo para a apreciação deste crime acabou tendo o tempo um pouco encurtado em investigações, por exemplo.

De maneira igual, haveria um atraso em não distinguir adequadamente o crime de furto mediante fraude com o de estelionato, pois, imaginemos a situação de ser pedido oitiva da vítima para que esta manifeste desejo de representar criminalmente contra o suposto autor dos fatos em UPJ, porém o crime, na realidade, se trata do furto mediante fraude.

Porém, como bem visto, apesar de haver pontos similares entres os citados tipos penais, não há como confundir, se houver atenção no caso concreto.

Para isso, espera-se de + órgãos, instituições e advogados que se atenham diante das peculiaridades de cada um, principalmente, para que seja possível alcançar mais efetividade na justiça através do processo penal.

REFERÊNCIAS

ACS. **Estelionato** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/representacao-nas-acoes-penais-emcurso-porestelionatoumimperativodejustica#:~:text=A%20lei%2013.964%2F19%2C%20em,%C2%A7%205%C2%BA%2C%20do%20C%C3%B3digo%20Penal>

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 08 de maio de 2023.

BRASIL, Lei 13.964, 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.html> Acesso em 08 de maio de 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. **Distinções entre o crime de furto mediante fraude e o estelionato**. Atividade Policial, 22 de maio 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/22/distincoes-entre-o-crime-de-furto-mediante-fraude-art-155-%C2%A7-4o-ii-do-cp-e-o-estelionato-art-171-do-cp/> > Acesso em 10 de maio de 2023.

MASSON, Cleber. Direito Penal Parte Especial, 7ª ed, v. 02, Editora Método, 2015.

Rodrigues, SERGIO. Estelionato uma palavra que muda de cor. Veja. 31 de julho de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/estelionato-uma-palavra-que-muda-de-cor-2> > Acesso em 11 de maio de 2023.

STJ. CC 72.225/SP (Rel. Jane Silva, 3ª Seção). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3988465&formato=P> >